



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-80.2008.8.14.0089
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO
APELADA: MARIA DO SOCORRO BAIA MIRANDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível de fls. 136/144, oposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos de Execução, na Ação Ordinária de Cobrança de Salários e Outras Parcelas Remuneratórias c/c Indenização por Danos Morais, movida por Maria do Socorro Baia Miranda.

O Município de Melgaço foi condenado a pagar a autora os vencimentos atinentes ao período compreendido entre sua exoneração e a sua reintegração, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do direito às promoções, contagem de tempo de serviço e vantagens pecuniárias.

O Município apelou, mas a sentença foi mantida por unanimidade.

A seguir a Municipalidade interpôs Embargos a Execução alegando que não haveria acréscimo de juros de mora, mas sim a atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, que vem a resultar no montante de R\$ 21.671,71 (vinte e um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Em sentença de fls. 134/134 v. foi dado parcial provimento ao recurso, para fixar o valor executado em R\$ 27.785,58 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (Junho de 2013).

Irresignada, a Municipalidade apelou às fls. 136/144, alegando nulidade da sentença tendo em vista a condenação proferida contra a Fazenda Pública após a entrada da Lei 11.960/2009 e sua aplicação imediata às ações em curso. Necessária adequação aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Não incidência de Juros Moratórios nas condenações impostas a Fazenda Pública e do Sistema Constitucional de Precatórios.

Não foram oferecidas Contrarrazões e nem houve manifestação do Ministério Público.

É o Relatório. A Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de março de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-80.2008.8.14.0089
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO
APELADA: MARIA DO SOCORRO BAIA MIRANDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afirma a Recorrente que a sentença proferida nos Embargos a Execução estaria em confronto com o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 1.960/2009, art. 100 da CF e ainda decisões sumuladas no STF.

Sem razão o apelante, pois inicialmente é indiscutível que, com o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença (14/08/12), operou-se a coisa julgada sendo descabido alterar a incidência dos juros de mora, em sede de Embargos a Execução.

Esclarecem, ainda, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

Apenas se permite à Fazenda Pública tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, ainda, suscitar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença. E nem poderia ser de outro modo, já que as questões anteriores à sentença já foram alcançadas pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada material. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 3ª ed., Jus Podivm, p. 720).

O STJ comunga de tal entendimento:

AgRg no REsp 1131996 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0060796-0

Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 16/02/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial.

4. Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido.(grifo nosso);

"São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a



definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011).

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)"

Pelo exposto, considerando a repercussão geral reconhecida no REExt 870.947/SE, e enquanto se aguarda a decisão final do STF, deve-se continuar aplicando a sistemática prevista no §12 do art.100 da CR/88 e no art.1º-F da Lei nº9.494/97, tal como vinha sendo adotado antes do julgamento das ADI's nº4.357 e 4.425. Assim, continua em vigor o sistema de incidência da correção monetária e dos juros de mora tendo como parâmetro a caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Desta forma, transitado em julgado o acórdão, não cabe mais discussão acerca da correção monetária e do percentual dos juros de mora a serem aplicados nos cálculos da execução, que se ressalte estão corretos, pois a decisão está protegida pela coisa julgada, sendo também vedado rediscutir valores de honorários arbitrados em outros feitos, ou seja, matéria já transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 18 de Abril de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-80.2008.8.14.0089
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO
APELADA: MARIA DO SOCORRO BAIA MIRANDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM NA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIOS E OUTRAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A MUNICIPALIDADE FOI CONDENADA A PAGAR A AUTORA OS VENCIMENTOS ATINENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SUA EXONERAÇÃO E A SUA



REINTEGRAÇÃO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ALÉM DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. EM SENTENÇA FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA FIXAR O VALOR EXECUTADO EM R\$ 27.785,58 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). É INDISCUTÍVEL QUE, COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA (14/08/12), OPEROU-SE A COISA JULGADA SENDO DESCABIDO ALTERAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. TRANSITADO EM JULGADO O ACÓRDÃO, NÃO CABE MAIS DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA A SEREM APLICADOS NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO, QUE SE RESSALTE ESTÃO CORRETOS, POIS A DECISÃO ESTÁ PROTEGIDA PELA COISA JULGADA, SENDO TAMBÉM VEDADO REDISCUTIR VALORES DE HONORÁRIOS ARBITRADOS EM OUTROS FEITOS, OU SEJA, MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho, 9ª Sessão ordinária realizada em 18 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora